

CONCURSO PÚBLICO N.º81/CP/AT/2023

CADERNO DE ENCARGOS

Autoridade Tributária e Aduaneira

AQUISIÇÃO DE SEGURO PARA A FROTA AUTOMÓVEL DA AT PARA O BIÉNIO 2024-2025

Índice

CAPITULO - I	3
Disposições Iniciais	3
Clausula 1. ^a - Objeto e conteúdo funcional	3
Clausula 2. ^a - Prémio e apólice	4
Clausula 3. ^a - Serviços associados ao seguro automóvel	4
Clausula 4. ^a - Níveis de serviço	5
Clausula 5. ^a - Preço-Base	6
Clausula 6. ^a - Contrato	6
CAPITULO - II	6
Obrigações Contratuais	6
Clausula 7. ^a - Sigilo	6
Clausula 8. ^a - Prazo de Execução	7
Clausula 9. ^a - Preço Contratual	7
Clausula 10. ^a - Condições de Pagamento	8
CAPITULO- III	8
Penalidades Contratuais e Resolução	8
Clausula 11. ^a - Penalidades Contratuais	8
Clausula 12. ^a - Resolução do contrato	8
CAPITULO- IV	9
Resolução de Litígios	9
Clausula 13. ^a - Foro Competente	9
CAPITULO - V	9
Disposições Finais	9
Clausula 14. ^a - Nomeação de Gestor	9
Clausula 15. ^a - Comunicações e Notificações	9
Clausula 16. ^a - Produção de efeitos.....	9
Clausula 17. ^a - Contagem dos Prazos	10
Clausula 18. ^a - Legislação Aplicável	10

CAPITULO - I

Disposições Iniciais

Clausula 1.^a - Objeto e conteúdo funcional

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Estado Português, através da Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante designada apenas por AT, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal, aquisição de seguro para a frota automóvel da Autoridade Tributária e Aduaneira para o biénio 2024-2025.

2 - As viaturas encontram-se identificadas no Anexo I deste caderno de encargos, sendo as coberturas e capitais seguros os seguintes:

- a) Valor do seguro automóvel de responsabilidade civil extracontratual, cobrindo todo o tipo de inerentes danos pessoais e materiais, com cobertura de €50.000.000;
- b) Assistência em viagem;
- c) Proteção jurídica;
- d) Veículo de substituição pelo período mínimo por 3 dias
- e) Serviço de CAT compreende o atendimento aos utilizadores
 - f) Relativamente às viaturas (ligeiras de passageiros ou comerciais) com as matrículas 04-ND-88, 29-85-QI e 73-EG-20, prevendo-se que acresçam 4 viaturas até final do ano, que circulem no "Lado ar" dos aeroportos (Lisboa, Porto, Faro, Açores e Madeira), acrescem os seguintes limites:
 - i. Garantia de responsabilidade civil até ao limite de €25.000.000 para danos corporais e/ou materiais, em sinistros que decorram da circulação no "Lado Ar" dos aeroportos referidos, isto é, na zona de segurança e de acesso restrito que abrange, entre outros caminhos de circulação para aeronaves e posições de estacionamento, excluindo as pistas de aterragem e descolagem de aeronaves, nos quais se incluem os danos às aeronaves;
 - ii. Por montante correspondente ao capital mínimo obrigatório para Danos Corporais e Danos Materiais, nos termos do artº 12º do DL 291/2007 de 21 de agosto, em sinistros que decorram do risco de "Runway Crossing" (entendendo-se como tal a circulação em, ou cruzamento de pistas de aterragem e descolagem de aeronaves), nos quais se incluem os danos às aeronaves.
- g) Quebra isolada de vidros, com o valor mínimo anual de € 1 000,00;
- h) Os veículos identificados no Anexo I, que refletem a frota da Autoridade Tributária e Aduaneira a abranger nos termos do presente contrato podem sofrer alteração, por abate, substituição ou acréscimo de viaturas, até a um total estimado de 188 veículos.
- i) Caso exista qualquer alteração contratual conforme estabelecido no ponto anterior, a AT deve comunicar com a devida antecedência ao segundo outorgante.
- j) As alterações produzem efeitos 10 dias uteis após a sua comunicação, ou após confirmação do segundo outorgante em prazo inferior.

3 - A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary): 66514110-0-Serviços de seguro automóvel, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Clausula 2.^a - Prémio e apólice

1. O prémio de seguro aplicável por viatura manter-se-á imutável durante o prazo da prestação de serviços.
2. O Segundo Outorgante deverá emitir uma apólice de frota, em nome da AT, englobando a totalidade dos veículos seguros englobando as respetivas coberturas sem lugar à aplicação de agravamentos por idade de veículos, condutores ou de cartas, assim como sem aplicação de bónus ou agravamentos por sinistralidade.

Clausula 3.^a - Serviços associados ao seguro automóvel

1. São considerados serviços associados à prestação do serviço de seguro automóvel os serviços de proteção jurídica, CAT, assistência em viagem, gestão de sinistros e veículo de substituição.
2. O serviço de proteção jurídica compreende a salvaguarda dos interesses das entidades adquirentes em processos de litígio com outras seguradoras/veículos junto dos tribunais.
3. O serviço de CAT compreende o atendimento aos utilizadores, reencaminhamento dos problemas apresentados, resolução dos problemas e prestação de esclarecimentos, devendo encontrar-se disponível para gestão de sinistros, assistência em viagem e gestão de seguros.
4. O serviço de assistência em viagem compreende a assistência no local, desempanagem no local e/ou reboque do veículo até uma oficina ou ponto de assistência técnica autorizada pelo cocontratante, em caso de avaria, sinistro ou furto, falta de combustível ou abastecimento incorreto, furo, perda de chaves ou trancadas no interior do veículo, falta de bateria ou qualquer outro motivo que impeça a circulação do veículo e o transporte de passageiros, alojamento em hotel definido pelo fornecedor, repatriamento ou prossecução de viagem sempre que a imobilização seja superior a duas horas.
5. O serviço de gestão de sinistros consiste no registo da ocorrência, encaminhamento ou agendamento para o local de reparação, peritagem, aprovação da reparação, regularização de franquias e, caso esteja contratado o serviço de viatura de substituição, a sua disponibilização e respetivo tratamento operacional.
6. O serviço de veículo de substituição é um serviço de contratação opcional, previsto para os casos assinalados no Anexo I (assinalar as viaturas no anexo) e consiste na disponibilização de um veículo de substituição, da mesma gama do veículo segurado, em caso de sinistro (até um máximo de 30 dias por intervenção) ou em caso de furto ou roubo (até um máximo de 60 dias por ocorrência). As condições de aluguer do veículo de substituição devem ser comunicadas ao utilizador, nomeadamente

as coberturas de seguro, obrigações de utilização e taxas a que o mesmo se encontre sujeito em caso de incumprimento.

Clausula 4.^a - Níveis de serviço

1. O segundo outorgante deverá assegurar os níveis de serviço relativos aos serviços identificados na cláusula anterior, nos termos definidos nos números seguintes.
2. A disponibilização num prazo máximo de 15 dias após o contrato entrar em vigência de um ficheiro em formato xlsx ou outro compatível, a ser remetido ao gestor de contrato da entidade adjudicante, contendo a seguinte informação:
 - a) Matrícula;
 - b) Companhia seguradora
 - c) N° Apólice
 - d) N° Carta Verde
 - e) Data Início
 - f) Data Fim
 - g) Valor assegurado de responsabilidade civil
 - h) Valor do prêmio
 - i) Observações
3. O serviço de CAT deverá assegurar:
 - a) Disponibilização de um endereço eletrónico, para além de um número de telefone, para todos os contactos;
 - b) Gravação de todas as chamadas telefónicas entre o CAT e utilizadores, e entidades adjudicantes;
 - c) Registo de todas as ocorrências (telefonemas, reclamações, pedidos, etc.) e atribuição de um identificador único para cada.
4. O serviço de assistência em viagem deverá assegurar o serviço de reboque do veículo e transporte dos ocupantes, no local de imobilização.
5. O serviço de gestão de sinistros deverá cumprir todas as disposições e obrigações legais, observando os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
6. O serviço de veículo de substituição deve assegurar:
 - a) Disponibilização do veículo de substituição após a assistência em viagem;
 - b) A definição de um ponto de entrega e recolha do veículo de substituição que não implique uma deslocação superior a 50 km para o utilizador.

Clausula 5.^a - Preço-Base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato é de € 86.000,00 (oitenta e seis mil euros), valor isento de IVA nos termos do disposto no n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA.
2. O preço base foi fixado com base nos preços atualizados do mercado obtidos através de consulta informal ao mercado realizada nos termos previstos no artigo 35.º A do CCP, conforme comunicações em anexo (Anexo 2).

Clausula 6.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

CAPITULO - II

Obrigações Contratuais

Clausula 7.^a - Sigilo

1. Os cocontratantes obrigam-se a garantir o sigilo quanto a informação diretamente relacionada com o objeto do presente contrato, bem como tomar todas as medidas necessárias para que os seus funcionários e agentes se vinculem a igual obrigação, quanto aos conhecimentos que venham a ter no âmbito dos serviços em que estão envolvidos.
2. Os Contraentes tratarão como confidencial toda a informação por eles devidamente identificada como tal, ou que pela natureza das circunstâncias que rodeiam a sua divulgação deva, em boa fé, ser considerada como confidencial.
3. Carece de consentimento prévio, através da AT:

- a) A divulgação pelo prestador de serviços de qualquer informação, sob qualquer forma, relacionada com a presente prestação ou com qualquer outra de que venha a ter conhecimento;
 - b) A utilização do logótipo da AT para efeitos de publicidade, assim como a referência à sua qualidade de prestador de serviços.
4. Encontra-se excluída da presente obrigação de confidencialidade a informação que:
- a) Tenha sido prévia e legitimamente divulgada por terceiros a qualquer um dos contraentes;
 - b) Se encontre disponível para o público em geral;
 - c) Os contraentes tenham sido legal ou judicialmente obrigados a revelar, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito;
 - d) Seja conhecida do contraente que a revelou em momento anterior à celebração do presente contrato;
 - e) Tenha sido transmitida ao contraente por uma terceira entidade sem que lhe tenha sido imposta qualquer obrigação de confidencialidade;
 - f) Os contraentes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação.

Clausula 8.^a - Prazo de Execução

1. A produção de efeitos da pretendida execução contratual tem início às 00H00M00 do dia 1 de janeiro de 2024, e vigorará até às 23H59M59S do dia 31 de dezembro de 2024.
2. Caso o contrato seja outorgado em data posterior aquela data, terá o início na data da outorga e vigorará pelo período de 12 meses.
3. O contrato considera-se automaticamente renovado pelo período de 1 ano se não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 90 dias úteis, por carta registada, com aviso de receção

Clausula 9.^a - Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AT deve pagar ao fornecedor os valores da proposta adjudicada, isento de IVA.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade do fornecedor.
3. O pagamento referido no n.º 1 será efetuado numa única prestação.

Clausula 10.^a - Condições de Pagamento

1. A quantia devida pela AT deve ser paga nos prazos legais definidos na legislação em vigor relativamente ao pagamento de prémios de seguros, nomeadamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15/07, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de julho e legislação complementar, sem prejuízo de aplicável legislação posterior.
2. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto ao valor indicado no aviso para pagamento de prémios, deve aquela comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo aviso de pagamento.
3. Os avisos de pagamento devem discriminar os custos por viatura e devem ser emitidos em nome da Autoridade Tributária Aduaneira.

CAPITULO- III

Penalidades Contratuais e Resolução

Clausula 11.^a - Penalidades Contratuais

1. Em caso de incumprimento de obrigações emergentes do contrato, pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de €100,00 a €1.000,00 por dia de atraso ou de incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AT tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O direito à aplicação de penalidades deverá ser exercido pela AT dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias sobre a data da ocorrência que lhe deu origem.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula ficam limitadas a 20% ou 30% do valor do contrato, nos termos previstos, respetivamente, nos números 2 e 3 do art.º 329.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso que se aplicar.

Clausula 12.^a - Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposo por uma das Partes das obrigações por si assumidas no contrato, nos termos gerais de Direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Parte não culposa comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 30 dias para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos demais termos gerais de direito.

3. O contrato pode também ser resolvido através da AT caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do adjudicatário:

- a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Estado de falência ou insolvência;
- d) Cessaçãõ da atividade;
- e) Condenaçãõ, por sentençã transita da em julgado, por infraçãõ que afete a idoneidade profissional do adjudicatário e desde que não tenha ocorrido reabilitaçãõ judicial.

4. O direito de resoluçãõ referido no número anterior exerce-se mediante declaraçãõ escrita enviada ao adjudicatário.

CAPITULO- IV
Resoluçãõ de Litígios
Clausula 13.^a - Foro Competente

Para resoluçãõ de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competênça do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPITULO - V
Disposições Finais
Clausula 14.^a - Nomeaçãõ de Gestor

1. A Entidade Adjudicante nomeia como gestor responsável pelo contrato a celebrar -----, para efeitos do disposto no artigo 290º-A do CCP.

2. O Adjudicatário compromete-se, até à data de início do contrato, a comunicar à AT, o nome, contatos telefônicos e e-mail relativo ao gestor responsável pelo contrato celebrado, bem quaisquer alterações relativamente à sua nomeaçãõ, no prazo de 5 dias.

Clausula 15.^a - Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteraçãõ das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Clausula 16.^a - Produçãõ de efeitos

O contrato produz efeitos a partir da data de 1 de janeiro de 2024, ou à data da sua outorga se ocorrer posteriormente.

Clausula 17.^a - Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Clausula 18.^a - Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Anexos:

- Anexo I do CE_MAPA FROTA (3 páginas)
- Anexo II do CE_Consulta preliminar